



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084115 - SP (2026/0113223-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : C E S DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU A LIMINAR. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO A SER ANALISADA PRIMEIRO PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084115 - SP (2026/0113223-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : C E S DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU A LIMINAR. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO A SER ANALISADA PRIMEIRO PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C E S DA C contra a decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ* em 27/3/2026 (fls. 157/159).

Nesta via, o agravante reitera as alegações da impetração, sustentando a superação da Súmula 691/STF e defendendo que a decisão monocrática perpetuou o constrangimento ilegal ao não analisar a tese sobre a ilegalidade na expedição de mandado de busca e apreensão.

Afirma que o mandado de busca e apreensão foi determinado antes da citação, em afronta ao princípio da proporcionalidade, já que foi proposta remissão para suspender o processo em primeira instância.

Sustenta que houve violação do princípio da homogeneidade em razão da cautelar de busca e apreensão determinada e o provimento final.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *habeas corpus*.

As informações por mim solicitadas foram prestadas em 15/4/2026 (fls. 194/196).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo regimental, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 203/205).

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido, relativos à incidência da Súmula 691/STF, principalmente a impossibilidade de suprimir instância.

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na hipótese, o Ministro Herman Benjamin não enxergou excepcionalidade apta a superar o óbice da Súmula 691/STF.

Nas informações enviadas pela Desembargadora relatora do prévio *writ*, foi destacado que o *habeas corpus* está atualmente recebido para julgamento virtual, com data de entrada em 6 de abril de 2026 (fl. 196). Todavia, de acordo com as informações extraídas do sistema eletrônico do Tribunal estadual, em 9/6/2026, verifiquei que o prévio *writ* ainda não foi julgado.

De fato, caberá ao Tribunal *a quo* analisar, após o exame mais detalhado do caso concreto, se efetivamente existe a possibilidade de acolhimento da pretensão da defesa.

Nesse passo, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no caso presente, evidenciaria indevida supressão de instância, dada a natureza precária do ato apontado como coator proferido pela relatora do Tribunal local, que analisará com maior profundidade as matérias ali arguidas, por ocasião do julgamento de mérito.

Confirmando a decisão de fls. 157/159, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.115 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113223-7

Número de Origem:

15046044320258260554 30029190320268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C E S DA C

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA
O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E S DA C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026